

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005975/2005-08
Recurso nº 339.262
Resolução nº 2201-00.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente MARIA ISABEL BARROS MACIEL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pelo o que se extrai do auto de lançamento de fls. 02 a 07, trata-se de glosa relacionada ao Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, referente às seguintes infrações:

a) **dedução indevida da área de preservação permanente de 18.453ha**, que foi reduzida para 0,0ha, em razão do laudo técnico de avaliação não discriminar e especificar o enquadramento legal dessas áreas, e também pela intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

b) **dedução indevida da área de utilização limitada de 1.511,2ha**, que foi reduzida para 0,0ha, em razão da intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

c) **subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN**, com o conseqüente arbitramento do VTN pela fiscalização com base no Sistema de Informações sobre Preços e Tarifas – SIPT, por não ter o contribuinte apresentado laudo de avaliação com os requisitos na NBR 8799 e NBR 14653.

Dos documentos juntados.

Da análise dos autos, verifica-se o laudo de fls. 37/55, elaborado por profissional devidamente habilitado no CREA, com a discriminação de ocupação de áreas e cálculo do VTN mínimo para a região onde está situado o imóvel. À fl. 184, consta o ADA, referente ao ano de 1997, protocolado em 14/03/2000, informando a área de preservação permanente (12.453ha) e área de reserva legal (1.511,2ha). Apesar da informação constante no ADA, somente está averbado junto à matrícula a área de 904,4ha (fl. 106). Finalmente, às fls. 205/207, consta o laudo complementar ao laudo técnico de fls. 37/55, discriminando as áreas de preservação permanente, com as seguintes informações:

“Os 16.773,90 ha enquadrados como área de Preservação Permanente podem ser discriminados como sendo; 35% constituídos de terras inundadas sob Lagoas, igarapés, corichos locais representando veredas e espaços brejosos ou enxarcados, em solos nitidamente hidromórficos. 55% representando Áreas de Planícies Deprimidas alagáveis por período limitado do ano, com extensão territorial variável em função do regime anual das chuvas à montante. E 10% restantes correspondendo às Matas Ciliares desenvolvidas principalmente às margens do Rio São Lourenço.”

Do julgamento da DRJ.

A DRJ, na decisão de fls. 217/238, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a área de utilização limitada de 1.511,2ha e estabelecendo outras reduções que assim podem ser sintetizadas, a partir do que consta no item 56 do acórdão (fl. 238).

Identificação da área e respectivas linhas no lançamento.	Área declarada na DITR.	Área apurada lançamento.	Área após julgamento afastando parte das glosas.
02. área preservação permanente	18.453,0	0,0	1.677,40
03. utilização limitada	1.511,20	0,0	1.511,20
04. área tributável	5.233,3	25.197,50	22.008,9
06. área aproveitável	5.225,30	25.189,50	22.000,9
12. grau de utilização	89,1	18,50	21,2
17. VTN Tributável	703.766,17	2.558.302,17	2.234.421,11
19. imposto devido	657,45	511.660,43	446.884,22
Diferença imposto apurado		511.660,43	446.226,77

O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte

A área de preservação permanente foi parcialmente restabelecida em 1.667,4ha, correspondente área ocupada com matas ciliares, comprovadas mediante laudo suplementar. A área de 904,4ha, referente à matrícula nº. 55.024 (fl. 106), não foi considerada, por falta de sua declaração no ADA. A avaliação do VTN foi mantida, nos termos da tabela SIPT, assim como a alteração da alíquota do imposto.

Do recurso voluntário

Intimado à fl. 242, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 249/263), sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega cerceamento de defesa pela notória falta de análise do órgão julgador acerca dos fatos que foram demonstrados com a documentação acostada pelo contribuinte, bem como pela insistência da Receita Federal em sustentar a existência de um levantamento de preços, que nunca fez, para a composição do SIPT do Estado do Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes;

b) protesta pelo acolhimento do laudo técnico, com relação à avaliação do VTN, face às peculiaridades devidamente justificadas no mesmo e o atendimento às exigências das normas legais. Ainda, no caso de ser afastado o laudo, requer seja acolhido o VTN declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços legalmente elaborada;

c) requer seja reconhecida, para os devidos fins tributários, a área de reserva legal, no total de 2.415,6 ha, devidamente averbada nas matrículas, informadas no ADA e constatada no laudo técnico;

d) requer seja reconhecida a área de 16.773,9 ha de preservação permanente, comprovada pelo laudo técnico.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

No ano-base de 2001 a parte recorrente declarou como área de preservação permanente 18.453,0 hectares. Intimada a comprová-la, apresentou o laudo de fls. 38 a 55 e documento de fls. 75 a 143 e fls. 205 a 208, sustentando tratar-se de áreas constituídas por terras inundadas sob lagoas, igarapés, corichos locais representando veredas, bem como as áreas de planícies alagáveis. Sustentou, ainda, que o Decreto nº 86.392, de 1981, do Presidente da República; as Leis Estaduais nº 6.758, de 1996 e nº 7.160, de 1999, do Estado do Mato Grosso, com cópias as fls. 180; 181 e 182 “cria, respectivamente, o Parque do Pantanal Mato-grossense, Declara de Interesse Ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense e fixa os limites do Pantanal no Estado de Mato Grosso, sendo que o imóvel se insere dentro destes limites”.

Pelo que se extrai do ato declaratório de fls. 184; do auto de infração de fl. 04 e seguintes; dos dados existentes à fl. 14 referente ao cadastro junto à Receita Federal; da ART de fl. 94 e do endereço da propriedade indicado pelo IBAMA à fl. 183, a área em face da qual se exige o imposto fica situada no Estado do Mato Grosso, no Município de Barão do Melgaço, Distrito de Lambari, à margem direita do Rio São Lourenço.

Da consulta que fiz na data de 30/06/2010, na página do Senado Federal, identifiquei o texto do Decreto nº 86.392, de 24 de setembro de 1981, que criou, no Estado do Mato Grosso o PARQUE NACIONAL DO PAMTANAL MATO-GROSSENSE com “finalidade precípua de proteger a flora, a fauna e as belezas naturais nele existentes, ficando sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

Pelas coordenadas de latitude e longitude especificadas no artigo 1º do mencionado Decreto não é possível avaliar se a propriedade da parte autuada situa-se ou não dentro da área do referido parque.

Por sua vez, a Lei nº 6.758, de 1996, do Estado do Mato Grosso, assim dispõe:

Art. 1º Ficam declaradas de interesse ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense.

Parágrafo único As áreas declaradas neste ato destinam-se a abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.

Art. 2º O Poder Executivo definirá, através de zoneamento, os limites das áreas de interesse ecológico nos municípios localizados no Pantanal Mato-grossense.

Parágrafo único Enquanto não for realizado o zoneamento citado no caput deste artigo, todas as áreas alagáveis localizadas nos municípios que compõem o Pantanal Mato-grossense são declaradas de interesse ecológico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O zoneamento de que trata o artigo 2º, acima transcrito, foi definido pela Lei nº 7.160, de 1999, em seus artigos 1º e 2º e respectivos anexos. Interessa-nos, para a análise das áreas no Município de Melgaço, os limites fixados no ANEXO I.

Veja-se o texto da lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme os anexos, os limites do Pantanal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ANEXO I
MUNICÍPIO: BARÃO DE MELGAÇO

PONTOS	COORDENADAS					
	LATITUDE SUL			LONGITUDE OESTE		
	GRAU	MINUTO	SEGUNDO	GRAU	MINUTO	SEGUNDO
01	16	09	12	55	55	32=P24 DE S. A. LEVERGER
02	16	10	23	55	56	32
03	16	10	44	55	57	08
04	16	11	25	55	57	30
05	16	11	01	55	58	03
06	16	11	42	55	57	52
07	16	13	35	55	59	31
08	16	14	33	55	58	19
09	16	13	59	55	58	08
10	16	14	08	55	57	38
11	16	13	38	55	56	51
12	16	14	09	55	56	15
13	16	15	18	55	57	18
14	16	15	26	55	56	47
15	16	12	06	55	54	27
16	16	12	02	55	54	52
17	16	11	31	55	54	36=P26 DE S. A. LEVERGER
18	16	06	06	55	34	55=P37 DE S. A. LEVERGER
19	16	43	26	55	31	50=P58 DE S. A. LEVERGER

Pelas coordenadas acima transcritas não é possível afirmar se a propriedade da parte autuada situa-se dentro das áreas declaradas de interesse ecológico localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense, “destinadas a abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico”, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.758, de 1996.

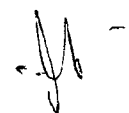
Em 2008, a Lei nº 9.060, de 22 de dezembro de 2008 - D.O. 22.12.08, revogou a Lei nº 7.160, de 1999, passando a fixar os seguintes limites considerados de interesse ecológico pela Lei nº 6.758, de 1996.

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme o Anexo I desta lei, os limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso, compreendendo 98,79% do município Barão de Melgaço, 80,62% do município de Poconé, 58,61% do município de Cáceres, 55,51% do município de Santo Antonio do Leverger, 25,47% do município de Nossa Senhora do Livramento, 20,52% do município de Itiquira, 1,93% do município de Lambari D'Oeste, 0,21 % do município de Curvelândia, 0,16% do município de Rondonópolis, 0,04% do município de Porto Estrela, 0,01% do município de Juscimeira.

Parágrafo único Considera-se como Pantanal a Área da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, conforme Anexo II.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 7.160, de 23 de agosto de 1999.



Pelo que se extrai da Lei acima citada, a partir de 2008, 98,79% da área do Município Barão de Melgaço, onde se encontra a propriedade, passou a ser considerada planície alagável e, como tal, à luz dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.758, de 1996, áreas declaradas de interesse ecológico destinadas a “abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.”

Apesar dos limites fixados em 2008 pela Lei nº 9.060, no ano de 2001, data do fato gerador, conforme previa a Lei Estadual nº 7.170, de 1999, a área de interesse ecológico tinha outros contornos.

Da análise das matrículas dos imóveis existentes às fls. 94 e seguintes; do ato declaratório de fls. 184; do auto de infração de fl. 04 e seguintes; dos dados existentes à fl. 14, referente ao cadastro do imóvel junto à Receita Federal; da ART de fl. 94 e do endereço da propriedade indicado pelo IBAMA à fl. 183, não é possível afirmar, com segurança, se a propriedade da parte recorrente está inserida dentro das áreas contempladas pelas normas legais antes referidas, a saber, o Decreto nº 86.392, de 1981, que criou o Parque do Pantanal Mato-grossense e/ou da área declarada de interesse ecológico de que trata a Lei Estadual nº 6.758, de 1996, destinada a “abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico” (art. 1º, parágrafo único), revogada pela Lei nº 9.060, de 2008.

Entendo que se a propriedade da parte recorrente, no ano de 2001, estiver localizada dentro do Parque do Pantanal Mato-grossense, de que trata o Decreto Federal nº 86.392, de 1981; ou no perímetro interno das áreas declaradas de interesse ecológico pela Lei Estadual nº 6.758, de 1996, com demarcação fixada pela Lei nº 7.160, de 1999, a análise do mérito deve ser feita levando em consideração tais aspectos.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para intimação do IBAMA e da Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do Mato Grosso para que informem se a propriedade da parte recorrente, identificada no auto de infração e no ADA de fls. 184, encontrava-se inserida, no ano de 2001, no perímetro interno do Parque do Pantanal Mato-grossense, de que trata o Decreto nº 86.392, de 2001 e/ou no perímetro interno da região declarada de interesse ecológico pela Lei nº 6.758, de 2001, combinada com a Lei nº 7.170, de 1999, esta substituída pela Lei nº 9.060, de 2008.

Realizada a diligência, intime-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, com posterior retorno dos autos.

É como voto.


Moises Giacomelli Nunes da Silva